

DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ação civil pública ou coletiva? Não há unanimidade doutrinária ou jurisprudencial quanto à terminologia própria.

Discute-se na doutrina se as expressões “Ação Civil Pública” e “Ação Coletiva” são sinônimas ou se possuem significados distintos.

Uma primeira corrente sustenta que se trata de institutos diferentes: “a ação civil pública foi concebida primeiramente como a ação em que o Ministério Público fosse o autor no campo cível, em um paralelo com a ação penal pública”, não havendo coincidência entre os termos ação civil pública e ação coletiva. Nesse sentido, a interdição de incapaz é ação civil pública, embora não seja coletiva, por não defender interesses de um grupo.¹

Na verdade, a ação civil pública não guardava qualquer relação com direitos difusos e coletivos. Contudo, com o advento da Lei da Ação Civil Pública, duas mudanças ocorreram, sendo a primeira caracterizada pela “desvinculação da ação civil pública como instrumento processual de titularidade exclusiva do Ministério Público”, tendo em vista que aumentou o rol dos legitimados para seu ajuizamento; “a segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva”.²

Hugo Nigro Mazzilli afirma que a ação civil pública “é a ação de objeto não penal proposta pelo Ministério Público”.³ No seu entender, a ação que versa sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos será denominada ação civil pública, caso seja proposta pelo Ministério Público. Contudo, se proposta por associações, o mais correto é chamá-la de ação coletiva. Por outro lado, sob o enfoque estritamente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com fundamento na Lei 7.347/85, para defesa de interesses transindividuais, seja autor uma associação, o Ministério Público ou outro legitimado. Já a ação coletiva restará caracterizada quando fundada nos arts. 81 e seguintes do CDC, na defesa de interesses transindividuais.⁴

De acordo com Voltaire de Lima Moraes, ação civil pública e ação coletiva “não são expressões sinônimas”. A ação civil pública é a demanda proposta pelo Ministério Público, “destinada a tutelar interesses e direitos coletivos lato sensu, individuais indisponíveis, bem como a ordem jurídica e o regime democrático”. Já a ação coletiva “é aquela proposta por qualquer legitimado, autorizado por lei, objetivando a tutela de interesses coletivos lato sensu.”⁵

Dessa forma, a ação civil pública e a ação coletiva se distinguem por dois aspectos: pela qualidade da parte que as promove e pelo alcance da tutela jurisdicional, considerando a relação de direito material que objetivam tutelar. Assim, a ação civil pública é aquela proposta, a rigor, pelo Ministério Público, enquanto a ação coletiva pode ser proposta por qualquer legitimado autorizado em lei.⁶

Aliás, tendo em vista que a ação coletiva tutela apenas interesses e direitos coletivos lato sensu, podem ser consideradas como espécies de ação coletiva a ação popular, o mandado de segurança coletivo e as demais ações propostas por outros entes, que não seja o Ministério Público, em defesa de interesses e direitos metaindividuais.⁷

REFERÊNCIAS

1 LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 187-188.

2 LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações Coletivas: História, Teoria e Prática*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 188.

3 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 65.

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 16. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 66.

5 MORAES, Voltaire de Lima. *Ação Civil Pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 23.

6 MORAES, Voltaire de Lima. *Ação Civil Pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 23.

7 MORAES, Voltaire de Lima. *Ação Civil Pública: alcance e limites da atividade jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 23-24.